



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 226/21

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **91ª EM: 03/12/2021**

PROCESSO : **22101.000116/2021.86**

REQUERENTE : **G. DOS S. BARRETO**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATORA : **SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS MERCADORIA DE ENTRADA – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE INDEVIDAMENTE – COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

A empresa **G. DOS S. BARRETO**, inscrita no CNPJ sob o nº **35.014.220/0001-59** e CGF sob o nº **24.037208-7**, requer **restituição de ICMS** no montante de **R\$ 158,41 (cento e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos)**, sobre a alegação do pagamento em duplicidade indevidamente, tendo num primeiro momento, procedimento com agendamento, que não observou na ocasião, e realizou nova operação de pagamento, referente a nota fiscal de entrada nº **2076**, **ICMS** substituição nas entradas.

Para consubstanciar o pedido, a requerente anexou cópias ao processo dos documentos abaixo listados, a saber:

- Requerimento de Restituição de Tributos;
 - Guia do Dare;
 - Comprovantes de pagamento nºs 112.401 e 112.402;
 - Cópia da CTPS (parte da frente)
 - Cópia da CNH (modelo com foto);
-
-



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.000116/2021.86

FLS.02

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o **Parecer n.º 146 - PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ**, tendo o ilustre Procurador, Dr. **Sandro Bueno dos Santos**, concluído que assiste razão à requerente, haja vista que ficou comprovado o pagamento em duplicidade, inclusive com consulta ao Sistema SIATE e assim, manifesta pelo **DEFERIMENTO** do pedido.

É o relatório.


Sílvia Silvestre dos Santos
Conselheira Relatora

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS/DIFAL pago em duplicidade, pleiteado por **G. DOS S. BARRETO** inscrita no CNPJ sob o nº **35.014.220/0001-59** e CGF sob o nº **24.037208-7**.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação, nos termos do art. 99 do Regulamento Estadual de ICMS (RICMS) que prevê:

- Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:
- III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:
- a) **comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**
 - b) **documento fiscal emitido para a operação ou prestação;**
 - (...)
 - IV – **prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.**

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais constata-se que as exigências foram devidamente atendidas, assim como ficou



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.000116/2021.86

FLS.03

comprovado o pagamento em duplicidade indevidamente.

Destarte, por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, e na existência das informações indispensáveis nos documentos apensados ao processo, voto pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição pleiteado, no valor R\$ **158,41 (cento e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavo)**.

É como voto.


Sílvia Silvestre dos Santos
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.000116/2021.86

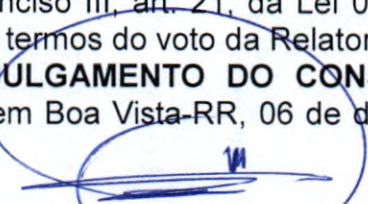
FLS.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **G. DOS S. BARRETO**,

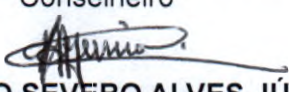
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2021.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente em Exercício


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira Relatora

VÍDEOCONFERENCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERENCIA
SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS


PROCESSO: Nº 22101.000116/2021.86

FLS.05

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 06 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às 10h18, foi realizada a 92ª sessão, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente **Manoel Carlos Barbosa Almeida**, também estiveram presentes, os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes, Fazendários, dos Contribuintes e Procurador do Estado, **Adalberto Severo Alves Júnior**, **Franklin da Silva Braid**, **Vilmar Lana Júnior**, **Sílvia Silvestre dos Santos** e **Sandro Bueno dos Santos**. estiveram presentes na sala do APP (GLOOGLE MEET), os Exmº.s Sr.s Conselheiros Representante, Fazendário dos Contribuintes, respectivamente: **Suellen Campos de Lima** e **Ricardo Peterlini Gonçalves**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita, confirmada pelos membros presentes e demais membros conferencistas.


Manoel Carlos Barbosa Almeida
Vice – Presidente em exercício


Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara